

E SE O TST JULGASSE A GREVE DO *GERMINAL*?

WHAT IF TST JUDGED GERMINAL STRIKE?

Rafael Selicani Teixeira*

RESUMO

As lutas coletivas dos trabalhadores são movimentos sociais potentes e transformadores, que causam efeitos econômicos, políticos e culturais, tendo como principal arma a greve. Por meio da análise introdutória da obra naturalista *Germinal*, de Émile Zola, o texto busca ilustrar características importantes da luta social dos trabalhadores, focando na greve e como ela foi e é interpretada juridicamente de forma a limitar seu real poder social. O artigo é dividido em três partes, sendo que na primeira será abordada a obra clássica *Germinal*, com foco na greve fictícia contada por Zola e seus aspectos mais relevantes. Em um segundo momento, será apresentada a análise das greves no contexto francês da metade do século XX, feita pelo jurista e filósofo francês Bernard Edelman. Por fim, a pesquisa prestará a jurisprudência trabalhista brasileira atual relacionada com os movimentos grevistas, analisando os principais fundamentos utilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). A metodologia escolhida é do tipo qualitativa, com o emprego dos métodos de revisão bibliográfica e análise de decisões jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Coletivo do Trabalho. Greve política. Tribunal Superior do Trabalho.

* Doutorando em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela FMP. Graduado em Direito pela UEM. Membro do Grupo de pesquisa Trabalho e Capital da UFRGS e do Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS (NDH). Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e professor de Direito Processual do Trabalho e Prática Processual Trabalhista na Faculdade São Francisco de Assis em Porto Alegre. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0964047420167332>. E-mail: rafa_texa@hotmail.com

ABSTRACT

The collective struggles of workers are powerful and transforming social movements that cause economic, political and cultural effects, with strikes as their main weapon. Through the introductory analysis of the naturalist work *Germinal* by Émile Zola, the text seeks to illustrate important characteristics of the social struggle of workers, focusing on the strike, and how it was and is legally interpreted in order to limit its real social power. The article is divided into three parts, the first of which will address the classic work *Germinal*, focusing on the fictional strike told by Zola and its most relevant aspects. In a second moment, the analysis of strikes in the French context of the mid-twentieth century, made by the French jurist and philosopher Bernard Edelman, will be presented. Finally, the research will present the current Brazilian labor jurisprudence related to strike movements, analyzing the main grounds used by the Superior Labor Court. The chosen methodology is qualitative, with the use of literature review methods and analysis of jurisprudential decisions.

KEYWORDS

Collective Labor Rights. Political strike. Superior Labor Court.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 A greve tem um líder (?);
 - 3 A camisa de força jurídica;
 - 4 Trabalhador pode parar, não politizar;
 - 5 Conclusões;
- Referências.

Data de submissão: 02/07/2021.

Data de aprovação: 21/10/2021.

1 INTRODUÇÃO

A obra *Germinal*, de Émile Zola, narra uma greve de mineiros franceses no final do século XIX, na qual constata-se que, desde os primórdios da industrialização, as insatisfações e reivindicações dos trabalhadores raramente se limitam a aspectos unicamente laborais. O ser humano não se distingue do trabalhador e tal fato é o ponto de perspectiva para analisar a forma como

Zola apresenta todo o desenvolvimento da greve. Os personagens e suas relações familiares, o contexto socioeconômico, as condições de trabalho, o tempo de descanso, bem como inúmeros aspectos sociais, demonstram que a miséria do trabalhador confirma a miséria do ser humano.

A narrativa daquele movimento de greve se mostra extremamente atual, como se a história contada por Zola pudesse ter ocorrido em qualquer tempo desde então. Com condições de exploração similares e relações desiguais entre empregados e patrões, os trabalhadores dos dias de hoje ainda possuem a greve como poderoso instrumento de equilíbrio de forças, para que sua existência seja considerada e respeitada pelos empregadores, detentores dos meios de produção. Desse modo, busca-se no presente artigo, pensar um texto literário do século XIX, um registro privilegiado de seu tempo, como pano de fundo para compreender alguns aspectos atuais do Direito do Trabalho, como o direito à greve.

A greve, poder que é muitas vezes incontrolável e que tanto assustou e ainda incomoda a burguesia, continua sendo a principal arma dos trabalhadores, tendo sido, inclusive, absorvida pelo sistema jurídico. Tal processo de positivação do direito de greve será duramente criticado no século seguinte à publicação do *Germinal* pelo filósofo e jurista, também francês, Bernard Edelman, em sua obra “A legalização da classe operária”.

Edelman analisou decisões francesas sobre movimentos operários grevistas ocorridos a partir da metade do século XX, construindo um argumento crítico em relação à jurisprudência a respeito delas. O autor evidenciou que a positivação do direito à greve, ao invés de fortalecer o poder da classe operária, garantindo juridicamente seu exercício, acabava por, na prática, limitar o seu real poder de fato, uma vez que os tribunais franceses concluíam sempre pela ilegalidade das greves realizadas. Segundo o autor, o direito de greve não seria um direito da classe operária, mas sim um direito burguês disfarçado.

A crítica de Bernard Edelman reverbera na jurisprudência brasileira atual, sobretudo nos julgamentos de greves classificadas de políticas, as quais, invariavelmente, são reconhecidas como abusivas pelo Tribunal Superior do Trabalho. A análise das últimas decisões proferidas pelo TST confirma o fato de que a paralisação feita pelos mineiros franceses continua sendo, assim como à época, e posteriormente se manteve por todo o século XX, amordaçada pelo direito, de modo a perder todo o seu real poder na luta de classes.

2 A GREVE TEM UM LÍDER (?)

Estevão¹ por diversas vezes mostrou-se temeroso quanto à realização da greve, seja com relação à sua oportunidade temporal, seja quanto à sua efetividade em obter os resultados sonhados pelos grevistas. Tal relutância evidencia que a liderança na deflagração e na manutenção da greve exigia do personagem uma atitude responsável e consciente, uma vez que as consequências de uma paralisação seriam extremamente penosas aos trabalhadores.

Como ainda se vê nos tempos atuais, os motivos para aquela greve poderiam ser muitos e variados: condições precárias de trabalho, jornadas exaustivas, remuneração insuficiente, ausência de qualquer previdência para os trabalhadores incapacitados, ameaças e abusos morais e até sexuais, insegurança da própria permanência no posto de trabalho. A verdade é que Émile Zola descreve, em seu estilo naturalista², de modo real e insuportável a vida daqueles mineiros franceses que é pouco crível que qualquer homem ou mulher haveria de voltar à mina de carvão *Voureaux*, após um único dia de trabalho.

¹ Nome do personagem principal e fio condutor no desenvolvimento do romance.

² Movimento literário que se inicia na Europa com Émile Zola caracterizado por um forte realismo, com ênfase no determinismo do indivíduo pelo ambiente e suas condições hereditárias.

Contudo, tais condições refletem, em variados aspectos, as atuais condições de muitos trabalhadores na sociedade capitalista moderna, sobretudo nos países subdesenvolvidos como o Brasil, denominados de **precariados** por Guy Standing (2015, p. 37): trabalhadores terceirizados, estagiários, trabalhadores por tempo parcial, motoristas e entregadores de aplicativos, atendentes de *call center*, vendedores ambulantes, trabalhadores rurais. É a sujeição a pressões e experiências laborais e extralaborais que resultam em uma existência **precaria** de vida, sem identidade segura ou senso de desenvolvimento pessoal e coletivo. Eis a atualidade de *Germinál*: mais de 200 anos e os seres humanos continuam trabalhando para comer e comendo para trabalhar.

Zola deixa claro, durante todo o desenrolar da greve, que o personagem principal não tinha convicção plena dos rumos que tomaria a turba de trabalhadores esfomeados e insatisfeitos. Em verdade, Estevão não fazia qualquer ideia dos passos a serem tomados, seguindo contrariado em alguns momentos e em outros com uma convicção íntima e inexplicável de que a injustiça maior seria que nada fizessem e continuassem, portanto, a se submeter àquelas condições de vida tão desumanas e precárias.

Mas então qual foi efetivamente o papel de Estevão na deflagração da greve que fez os burgueses de *Montsou*³ viverem instantes breves de insegurança? Teria de fato Estevão figurado como o líder rebelde do movimento ou seria ele mais um trabalhador explorado que, no meio de sua vida insignificante no cortiço, foi arrastado até o momento de sentir as baionetas espetadas ao próprio peito? Minha aposta é de que ele foi a **alquimia misteriosa**⁴, que deu início ao processo de transformação daquela **classe-em-si** para uma **classe-para-si** (MARX, 1985, p. 159), cons-

³ Nome fictício criado por Zola e, possivelmente, faz alusão à *Montceau-les-Mines*, cidade que foi palco de diversas greves no final do século XIX.

⁴ Fator que seria capaz de transformar um simples “grupo em luta” em um coletivo personalizado, agente histórico capaz de determinar seus próprios fins (BOURDIEU, 1989, p. 138).

ciente de suas mazelas e do único e grande poder que tinham naquele momento: a paralisação coletiva do trabalho.

Toda a narrativa da greve feita pelo autor deixa evidente que a insatisfação dos trabalhadores não era somente com a redução da remuneração. Como em qualquer greve ou manifestação, sempre há o estopim, a gota d'água, mas é evidente que as reivindicações ultrapassavam a injusta remuneração. Ao mineiro francês descrito por Zola, como também ao trabalhador atual, absolutamente explorado, a paralisação coletiva do trabalho se mostra a única saída.

Uma análise superficial da forma como Zola apresenta Estevão é suficiente para entender que, de fato, aquele trabalhador forasteiro, recém-chegado a *Montsou*, teria protagonismo nos rumos daquela manifestação. As conversas dele com *Rasseneur*, o dono de uma pequena taberna, e com *Suvarine*, com seu ofício menos penoso de maquinista, deixam claro que apesar de os três personagens discordarem das condições de trabalho e de vida daquelas pessoas, somente Estevão, de fato, as experimentava em seu dia a dia: nem *Rasseneur* – o pequeno burguês – nem *Suvarine* – o anarquista – desciam diariamente no *Voreaux* e nem moravam no cortiço. A identidade de condições de trabalho e da penúria vivida naquela comunidade francesa foi a semente de sua revolta interna que, posteriormente, polinizada nos demais companheiros de picareta, deu início àquele processo real de luta de classes.

Estevão não havia nascido naquela região e tinha sido maquinista no passado. Portanto, trazia dentro de si algo diferente e novo, a fagulha que faltava para que os trabalhadores pudessem acordar de seu estado dormente de exploração. Pierre Bourdieu (2007, p. 191), no século seguinte, desenvolveria o conceito de *habitus*⁵, que pode ser usado como a chave de entendimento da importância de Estevão naquela insurreição: Estevão não com-

⁵ O termo *habitus* compreende um “sistema de disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o

partilhava das origens e nem das experiências vivenciadas pelos mineiros desde a infância e, portanto, se indignou desde o primeiro dia. Em outras palavras, foi essa diferença de condicionantes sociais que possibilitou que fosse a sua irresignação interior, e não a de *Maheu*, *Pierron* ou de *Levaque*⁶, que se expandiu a ponto de convulsionar os seus colegas de trabalho. Ainda que sem uma efetiva eleição, Estevão alcançou o posto de liderança, ao fazer calar seu oponente na condução do movimento com um discurso forte, enérgico e libertador. A vitória sobre *Rasseneur*, como voz a ser ouvida, contudo, cobraria seu preço mais adiante.

A conexão com o sindicalista *Pluchart*⁷ aponta que Estevão carregava dentro de si sonhos que, a princípio, pareciam irreais para um simples mineiro. Exemplos disso são as suas leituras aprofundadas para aquele contexto social, como a obra de Charles Darwin ou o jornal socialista belga *Vengeur*, bem como heroísmos pouco comuns a um corpo tão explorado materialmente e espírito tão degradado moralmente: Estevão propõe e concretiza a criação de uma caixa de previdência entre os mineiros, fato surpreendente para aqueles trabalhadores à época.

De resto, uma inúmera quantidade de gente comum, trabalhadores que, ligados por aquela miséria constante, formavam um conjunto de agentes com atitudes e interesses semelhantes, acabando por tomar uma posição semelhante (BOURDIEU, 1989, p. 136). Trabalhadores que sem outra opção, livres pela vontade, mas obrigados pela necessidade natural, serviam diariamente de alimento ao temível *Voreaux*, poço da mina de carvão no qual os homens, mulheres e crianças do cortiço Duzentos e Quarenta desciam, para lá deixar seu suor, sangue e muitas vezes a própria

princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes”.

⁶ Mineradores que trabalhavam na mina e habitavam com suas famílias no mesmo cortiço que Estevão.

⁷ Referência à figura do líder sindical político que tenta canalizar a força dos trabalhadores para a via institucional.

vida em troca da f3ria quinzenal. Uma condi33o limitadora de a33o que foi t3o bem desenvolvida por Pierre Bourdieu:

As categorias de percep33o do mundo social s3o, no essencial, produto da incorpora33o das estruturas objectivas do espa3o social. Em consequ3ncia, levam os agentes a tomarem o mundo social tal como ele 3, a aceitarem-no como natural, mais do que a rebelarem-se contra ele, a oporem-lhe poss3veis diferentes, e at3 mesmo antagonistas: o sentido da posi33o como sentido daquilo que se pode ou n3o se pode “permitir-se a si mesmo” implica uma aceita33o t3cita da posi33o, um sentido dos limites (“isso n3o 3 para n3s”) ou, o que 3 a mesma coisa, um sentido das dist3ncias, a marcar e a sustentar, a respeitar e a fazer respeitar [...] (BOURDIEU, 1989, p. 141)

O final da greve descrita no *Germinal* n3o difere do que j3 se conhece at3 os dias de hoje, mas quando narrado por Zola ganha drama e emo33o adicionais:

A chuva de tijolos redobrava, e estava ele [o capit3o] a abrir a boca, ia gritar Fogo!, quando as espingardas disparam por si, primeiro tr3s tiros, depois um tiroteio de pelot3o, e depois um tiro s3, muito depois no meio do sil3ncio. Foi uma surpresa. Eles tinham atirado; o povo, boquiaberto ficara-se im3vel sem acreditar no que os olhos viam. Mas elevavam-se gritos dilacerantes, enquanto o clarim tocava a cessar o fogo. E houve um p3nico doido, um galope de gado metralhado, uma fuga desordeira pelo barro do aterro (ZOLA, 2017, p. 437).

Neste fim tr3gico, pode-se ver claramente a forma como o poder instituído lidar3 com a a33o coletiva dos trabalhadores durante os s3culos seguintes. Ora criminalizando e sufocando por meio da for3a f3sica e coa33o estatal ou paraestatal, ora incorporando a greve ao Direito e, assim, tolhendo seu poder de equilibrar os conflitos sociais entre trabalhadores e empregadores. O ímpeto e pot3ncia que as primeiras greves demonstraram ter exigiram do capital uma resposta efetiva e contenciosa. A paz e a tranquilidade na explora33o do trabalho estavam amea3adas.

3 A CAMISA DE FORÇA JURÍDICA

Bernard Edelman (2016, p. 18), em sua obra “A legalização da classe operária”, propõe uma análise da relação de influência entre o capital e o sistema jurídico. Segundo o autor, as conquistas operárias, representadas pelos direitos trabalhistas positivados no ordenamento jurídico, podem ser vistas de duas formas: uma positiva, como as conquistas da luta dos trabalhadores; e outra, crítica, uma vez que tais direitos serviriam apenas para manter a “boa saúde da classe operária”, desviando os trabalhadores de uma maior participação como classe e integrando a classe operária cada vez mais ao capital.

A análise do contexto social francês do final da década de 80 do século passado auxilia na compreensão da visão crítica que Edelman evidencia em sua obra. O Partido Socialista, que havia se tornado reformista, se preparava para ascender ao poder, por meio de François Mitterrand, instaurando o que viria a ser uma democracia liberal. Já o comunismo perdia força, diante da desestalinização iniciada por Nikita Khrushchev e demais movimentos dissidentes nos países periféricos da União Soviética, mormente a nomeação de Lech Walesa como presidente do Sindicato Solidariedade. Com a morte de Mao Tsé-Tung em 1976, as críticas à Revolução Cultural chinesa se acentuavam pelos moderados.

Diante de tal situação, Edelman (2016, p. 7-8), desiludido com a vitória do capitalismo sobre o comunismo, decide substituir o abatimento por uma “autocrítica” do processo que resultou nas “derrotas políticas” – visão que o autor tinha das “conquistas da classe operária”. Nesse sentido, Edelman aponta que, ao se compreender o movimento operário com base em suas conquistas legais, estar-se-ia reproduzindo o ponto de vista burguês do referido movimento. Deste modo, o verdadeiro poder das massas, poder de fato, real, concreto e não compreendido pelo ordenamento jurídico, teria sido renunciado pela classe operária.

Edelman (2016, p. 31) inicialmente discorre sobre o poder jurídico do capital, interpretando a relação de correspondência, dada

pelos tribunais franceses, entre o contrato de trabalho e o direito de propriedade privada, uma vez que o entendimento jurisprudencial seria no sentido de que, suspenso o contrato de trabalho, os grevistas não teriam direito de adentrar no local de trabalho.

O autor defende que o contrato de trabalho reproduz o direito de propriedade e vice-versa, uma vez que aquele representa uma técnica de venda de trabalho originando apenas o direito a um salário; enquanto que para o proprietário dos meios de produção, há o pagamento de salário em troca da força de trabalho que é incorporada à propriedade. Ou seja, “a relação capital/trabalho resolve-se numa relação de título: título de trabalho em oposição a título de propriedade” (EDELMAN, 2016, p. 31). O poder jurídico do capital é representado, segundo o autor, por uma dupla forma: o contrato de trabalho para o operário e a propriedade privada para o patrão.

Inicialmente, os tribunais franceses entenderam a greve como um fato que romperia o contrato de trabalho (teoria da greve-ruptura), pois, cessada a prestação de serviços, haveria o rompimento do contrato de trabalho com a perda de todos os direitos decorrentes dele. Os usos, convenções e regulamentos da empresa poderiam prever prazos e procedimentos para que os trabalhadores pudessem exercer seu direito de greve, sob pena de indenização por danos e multa (cláusula penal), de modo que os empregadores poderiam se organizar frente às greves com antecedência, inclusive contratando outros empregados para o lugar dos grevistas, uma vez que tais contratos estariam rescindidos. Ainda, sob esta perspectiva, o direito de greve se apresentava extremamente prejudicial aos trabalhadores que não tinham a garantia de recontração ao final da paralisação.

Contudo, a evolução da interpretação jurídica pelos denominados juristas humanistas apresenta a ideia de que a intenção dos grevistas de fato não era romper com seus vínculos de trabalho, mas pelo contrário, os grevistas e patrões mantinham suas ligações, ainda que houvesse uma interrupção da prestação do

trabalho pelos grevistas. Concomitantemente, surge na doutrina jurídica a ideia de que a greve não poderia ser analisada sob o prisma do direito civil, individualista, pois tratar-se-ia de fato coletivo, **direito das massas**, porquanto a simples inexecução (suspensão), quanto a denúncia (ruptura), seriam atos individuais, diferentes do fenômeno da greve.

Para Edelman (2016, p. 38) a saída foi a contratualização da greve, sendo considerada lícita à medida em que não fosse exercida com abuso do contrato de trabalho. As reivindicações trabalhistas, consubstanciadas no movimento de greve, passaram então a ser parte integrante do contrato de trabalho moderno, estando implicitamente reconhecida a greve como cláusula essencial e não mais como causa de ruptura de tal contrato.

Tal argumentação, segundo Edelman (2016, p. 41), resultaria na limitação do fenômeno greve que, uma vez parte integrante do contrato de trabalho, passaria a ser regido pela necessidade de respeito às obrigações contratuais. O vínculo entre os assalariados e a empresa não seria apenas uma relação de direitos, mas sim um vínculo extracontratual, de natureza econômica.

Edelman (2016, p. 43) critica o que ele chama de **ilusão de um direito do trabalho autônomo**, posto que o poder de classe da burguesia mais uma vez teria restringido o poder da classe operária, ao acomodar no ordenamento jurídico o fato greve, enquadrando-o em suas categorias jurídicas burguesas e demarcando as linhas do seu exercício lícito. O autor se mostra contrário à ideia que circulava à época de um **direito de classe** ou de direitos sociais como contrários ao direito de propriedade, atribuindo-a a um **socialismo de juristas** ou **contradireito**. Para o teórico francês, o direito de greve seria um direito burguês aplicado à classe operária.

Edelman se utiliza de dois exemplos para mostrar como os tribunais franceses apreciavam os movimentos grevistas, tolhendo seu poder de fato: primeiro, em casos nos quais os trabalhadores não teriam deflagrado formalmente a greve, mas estariam se

utilizando de pequenas e repetidas interrupções no trabalho e, segundo, em movimentos grevistas de natureza política.

O autor apresenta trechos de decisões dos tribunais franceses que enfatizam a estratégia utilizada pelos trabalhadores que, em vez de realizar a greve normalmente, estariam cessando repetidas vezes o trabalho, causando uma desorganização na empresa. Tais interrupções, por serem imprevistas, seriam vistas como abusivas pelos tribunais franceses, por se situarem fora do modelo procedimental legal estipulado para o exercício da greve, sendo, assim, tratadas como uma técnica ilegal e prejudicial à produção da empresa. Edelman (2016, p. 44) critica tal entendimento sob o fundamento de que a abusividade da greve, conforme reconhecida pelos tribunais, seria analisada somente sob o prisma empresarial. Em outras palavras, entende que a noção de greve abusiva esconde a violência de classe existente de fato e, portanto, a sua demarcação estaria fundada no interesse do patronato, representado por um direito burguês de greve.

Essa primeira interferência no *modus operandi* do movimento grevista evidencia a força jurídico-burguesa na opressão e na contenção do poder de fato do movimento grevista. A forma escolhida de paralisação no exercício de greve não pode ser delimitada pelo poder jurídico. A greve é um fato social que não se define por lei, mas simplesmente é exercida pelos trabalhadores, de modo que o reconhecimento de sua abusividade pela inobservância da roupage prevista na legislação, por certo que reduz sobremaneira a potência real e a amplitude do movimento concreto.

Com relação à suposta utilização da greve para fins de defesa de interesses políticos, Edelman (2016, p. 48) também critica a jurisprudência francesa, que se esforça em definir a greve como movimento de reivindicação de interesses somente profissionais (sobretudo de cunho econômico), afastando a politização das greves. Tal argumento decisório, porém, se mostrava contraditório diante da teoria de greve-ruptura pois, se o contrato de trabalho se encontrava rompido, logo não poderia haver exigência de

vinculação entre a paralisação do trabalho e interesses profissionais. Edelman mostra que a doutrina definia então que, em tais casos, o que ocorreria era, de fato, uma suspensão do contrato de trabalho, com consequências semelhantes ao caso da greve-ruptura (extinção do contrato de trabalho dos grevistas), mas sob fundamento jurídico diverso.

Os julgados analisados pelo autor francês apontam as greves políticas como um verdadeiro abuso de direito: tendo sido reconhecida como um direito, o exercício da greve deveria observar limites e, nas hipóteses de greve política, as reivindicações que não seriam em face do empregador causariam, contudo, danos injustificados aos patrões.

O autor apresenta julgados caracterizando a greve política como abuso de direito, uma vez que a **greve extraprofissional**⁸ ou de solidariedade seria um exemplo de uso contrário à sua finalidade social de defesa de interesses profissionais. Edelman (2016, p. 56) entende tal construção jurídica como o reflexo da luta de classes: a legalidade – expressão do poder da classe burguesa – limitaria o exercício da greve – expressão do poder da classe operária.

Por fim, o autor conclui suas análises no sentido de que o ordenamento jurídico, expressão de uma legalidade burguesa, busca afastar as questões políticas das relações de trabalho, as discussões políticas dos locais de trabalho e a atuação política dos sindicatos nas greves, declarando-as ilícitas, numa tentativa evidente de completa exclusão do trabalhador da participação política na sociedade. O trabalhador, assim, deve ser visto como cidadão, inclusive, e principalmente, no local de trabalho (EDELMAN, 2016, p. 61).

⁸ Forma utilizada pelos tribunais franceses para caracterizar greve puramente política.

A partir das considerações feitas por Edelman evidencia-se a atualidade de sua crítica, tendo em vista que a jurisprudência trabalhista brasileira pouco evoluiu quanto à análise da natureza política dos movimentos grevistas. Como será analisado no tópico seguinte, a politização do ambiente de trabalho continua sendo evitada a todo custo, especialmente no que se refere ao exercício de greve, como se a vida contratual do trabalhador pudesse ser separada de sua vida fora do ambiente de trabalho, ou como se o contexto político-econômico nacional não reverberasse diretamente em sua relação de trabalho.

4 TRABALHADOR PODE PARAR, NÃO POLITIZAR

A proposta é simples e não almeja qualquer conclusão além daquelas aqui expostas. Por meio de uma busca no site do Tribunal Superior do Trabalho, utilizando os termos **greve política**, foram encontrados 34 resultados. Foram 34 acórdãos proferidos pela mais alta corte trabalhista brasileira, nos quais em algum momento foi feita referência à greve política. O primeiro datado de 1999 e o último no ano de 2020.

Algumas considerações que podem servir de objeto de reflexão em pesquisas e análises futuras: os anos de 2018 e 2019 foram os campeões de incidência de decisões nas quais apareceram a ideia expressa da greve política, sendo 9 decisões no ano de 2018 e 11 em 2019. De fato, foram anos de extrema agitação social no Brasil. A análise que se desenvolverá a seguir será de alguns julgados, prioritariamente os últimos (2019 e 2020), na tentativa de entender o atual posicionamento da jurisprudência trabalhista brasileira, substanciada nas decisões do TST, com relação à greve política.

A análise das decisões do Tribunal Superior do Trabalho aponta uma tendência quase unânime de apontar o caráter político do movimento grevista, tendo como consequência a caracterização de sua ilegalidade ou abusividade. No particular, a Constituição brasileira prevê, no artigo 9º, o direito de greve, que será exercido oportunamente e conforme interesses definidos pelos próprios

trabalhadores, podendo ser punidos, nos termos da lei, os responsáveis pelos abusos cometidos. Nenhum direito é absoluto e, diante do abuso do exercício de greve, os responsáveis poderão ser devidamente identificados e responsabilizados, como, por exemplo, no caso de danos materiais dolosos (sabotagem), ofensas físicas ou morais, o que não corresponde a uma autorização genérica para que os tribunais trabalhistas rotulem os movimentos grevistas de abusivos, tenham eles caráter político ou não.

Contudo, a interpretação desta possibilidade de responsabilização por abusos cometidos durante as greves tem se dado de forma ampla, resultando em declarações genéricas de ilegalidade e abusividade das greves. A seguir, o exemplo do entendimento do TST quanto à greve realizada pelos trabalhadores da Eletrobrás:

No caso de uma greve política, como é a hipótese dos autos, em que o objetivo é contestar a política de privatização do governo, especialmente no setor elétrico, a paralisação deixa de ser um direito laboral, para se transformar em modalidade de 'lobby' ou grupo de pressão, como outro qualquer que vise obter ou impedir a normatização legal de determinada questão (BRASIL, 2020a).

A decisão se mostra contraditória em seus fundamentos, pois ao mesmo tempo que afirma ser “cedição que a greve possui finalidade profissional”, indica que “as reivindicações não são direcionadas ao empregador, mas sim ao Poder Público” (BRASIL, 2020a). Ora, é inegável que se as empresas serão privatizadas, as reivindicações são feitas em face do atual empregador, que inclusive pretende se desfazer das mesmas. Ainda, a decisão desconsidera o fato simples que resultará das privatizações do Sistema Eletrobrás, qual seja, a precarização dos contratos de trabalho, sendo seu principal efeito a possibilidade de extinção dos referidos contratos sem qualquer motivação, evidentemente prejudicial aos trabalhadores. Logo, torna-se evidente que a privatização terá efeitos laborais negativos relacionados diretamente com a relação de trabalho dos grevistas. Contudo, a jurisprudência se apega na

questão formal de que o poder de negociação e a pacificação do conflito não estaria nas mãos do empregador. Será?

Ainda, é indiscutível que um movimento de greve se caracteriza por uma modalidade de pressão ou *lobby*, como mencionado na decisão. O poder de fato da greve é exatamente a força real de pressionar tanto o empregador direto quanto os demais atores envolvidos naquela relação de trabalho. Como seria possível afirmar que uma greve contra a privatização não estaria ligada a aspectos laborais, quando o objetivo é justamente impedir que haja uma troca do empregador? Neste caso é evidente que a natureza da greve tem estrita ligação com aspectos laborais.

Em outra oportunidade, o TST conclui

[...] por abusiva a greve levada a efeito na qual as partes não podem solucionar previamente o conflito porque as reivindicações estão fora do alcance da negociação entre trabalhadores e empregadores alcançados pela paralisação (BRASIL, 2019).

Tal entendimento surge do julgamento de uma greve na qual os trabalhadores se insurgiam quanto às reformas trabalhista e da previdência social. De início, se constata que os objetivos da greve deflagrada estão diretamente relacionados com aspectos laborais. Tanto as alterações legislativas trabalhistas quanto a reforma previdenciária, por óbvio, terão efeitos seja nas condições de trabalho seja na duração de seu contrato, de modo a justificar a paralisação do trabalho.

Por outro lado, a afirmação de que “Na greve política, há impossibilidade material de que sejam frustradas as negociações” (BRASIL, 2019), também não se sustenta racionalmente. É certo que as alterações legislativas trabalhistas têm como principais interessados os empregadores, os quais, inclusive, por meio de representantes no Poder Legislativo, propuseram as bases das alterações da legislação trabalhista posteriormente concretizadas. Em outras palavras, os donos dos meios de produção atuam e exercitam seu poder de classe por meio de *lobby*, buscando as

alterações legislativas em benefício de seus interesses. Logo, torna-se um contrassenso afirmar que nas greves ditas políticas, realizadas em oposição a tal retirada de direitos, haja uma impossibilidade material de negociação. Pelo contrário. É exatamente por meio da greve que a classe trabalhadora exerce o seu poder de classe, forçando o empresariado a discutir e negociar os seus interesses, representados pela nova legislação. Não poderia o empregador diante da greve negociar a manutenção de um patamar acima daquele que a legislação passaria a exigir?

Em outra decisão o TST se mostra ainda mais restritivo quanto ao exercício ao direito de greve ao afirmar

[...] o direito de greve é o poder do trabalhador sobre a prestação de serviços, para fazer frente ao poder do empregador sobre a remuneração, quando frustradas as vias negociais para compor conflito coletivo surgido entre eles. Greve política não é direito trabalhista, uma vez que dirigida contra o Poder Público, sem que o empregador tenha o que negociar para compor o conflito social (BRASIL, 2018).

A limitação do poder de greve a aspectos remuneratórios, além de limitar o poder real do referido fenômeno, acentua a perspectiva econômica que a jurisprudência tenta impor aos conflitos trabalhistas. Não há dúvidas de que a remuneração é a principal obrigação do empregador em uma relação de trabalho, mas não a única. O ambiente laboral e as relações sociais que ali se desenvolvem também devem ser objeto de compreensão pelos tribunais ao proferirem decisões.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu fez importante constatação com relação às categorias a serem analisadas na luta política, da qual o movimento grevista é uma expressão:

O conhecimento do mundo social e, mais precisamente, as categorias que o tornam possível, são o que está, por excelência, em jogo na luta política, luta ao mesmo tempo teórica e prática pelo poder de conservar ou de transformar o mundo social

conservando ou transformando as categorias de percepção desse mundo (BOURDIEU, 1989, p. 142).

Não há como negar que trabalhadores, ao decidirem, coletivamente, interromper a prestação do trabalho, podem ter como objetivos a transformação não só de aspectos econômicos, mas também outros, tais como aspectos de higiene do ambiente de trabalho ou aspectos morais da atuação do empregador. Cita-se como exemplo a alteração legislativa quanto à desnecessidade de equipamentos de proteção individual do trabalho ou à redução da fiscalização das condições mínimas de trabalho decente pelas autoridades públicas. Outro exemplo seria o caso da deflagração da greve em função da não reparação ambiental por parte do empregador no caso de um acidente que tenha devastado a região em que os trabalhadores e suas famílias residem. Não seria, nesses casos, a greve um movimento legítimo e digno da tutela judicial?

Por fim, deixa-se a análise do entendimento do ministro Maurício Godinho Delgado que, não obstante ser voto vencido em diversos julgamentos, incita a reflexão dos seus pares quanto ao equívoco em que diuturnamente se recai nas análises da natureza das greves. Segundo o ministro,

Conclui-se, pois, que não se trata de greve puramente política, mas movimento paredista nacional e com importantes objetivos profissionais. É evidente que as reformas trabalhista e previdenciária, cerne da deflagração da greve, são eventos com alto potencial de repercussão nas condições de trabalho, pois podem promover modificações prejudiciais para os trabalhadores no contexto do contrato de trabalho (BRASIL, 2020b).

A fundamentação do ministro inicia apontando a ausência de limitação constitucional do direito de greve quanto a aspectos “essencialmente contratuais, desde que ostentem também dimensão e impacto profissionais e contratuais importantes” (BRASIL, 2020b). O entendimento vencido ainda destaca que a Organização Internacional do Trabalho tem analisado e refletido sobre o

assunto há várias décadas, tendo optado por uma linha decisória relativamente firme e coerente no sentido de que a greve política, caso apresente vinculação real e consistente com as condições de trabalho, mostra-se legítima, válida e plenamente jurídica.

Portanto, os trabalhadores não podem ser punidos por sua atuação política, principalmente por se encontrarem em um ambiente laboral, no qual as relações sociais existentes são campo fértil para o surgimento e desenvolvimento de discussões e insatisfações de variadas naturezas. A natureza política do homem é há tempos reconhecida, de modo que exigir que este se desfaça dela no ambiente laboral, no qual o sujeito experimenta 1/3, em média, de seu tempo diário, é praticamente eliminar a dimensão política do trabalhador.

É provável que a greve narrada na obra realista de Zola, caso julgada pelo TST, também fosse declarada abusiva e ilegal, do mesmo modo que o fim trágico que se abateu sobre aqueles mineradores franceses se mostra mais atual do que nunca. A resposta estatal contra as reivindicações operárias ainda se mostra repressiva e extremamente restritiva quanto ao exercício de greve, como visto nas decisões analisadas.

5 CONCLUSÃO

Émile Zola, em sua obra-prima *Germinal*, além de apontar as duras e degradantes condições de trabalho dos mineiros franceses, permite a compreensão do imbricamento entre o trabalhador e o ser humano, de modo que condições de trabalho e condições de vida se confundem, produzindo as insatisfações que muitas vezes resultam em movimentos, greves e revoltas. Tais fenômenos são a todo momento tachados, limitados e conceituados, na tentativa de a sociedade entender e responder a tais manifestações sociais.

Neste sentido, o direito se mostra como um forte instrumento de pacificação social, a ponto de, ao garantir o direito de greve,

também limitá-lo e conter sua real força. Baseado na crítica contundente de Bernard Edelman à jurisprudência francesa dos meados do século XX, constata-se a força burguesa e patronal nos julgamentos das greves e, principalmente, a tentativa de se retirar o caráter político das relações de trabalho.

A despolitização do ambiente laboral reflete no não reconhecimento de movimentos paredistas, nos quais evidentes direitos trabalhistas e garantias de melhores condições laborais são pleiteadas. A natureza política das greves é usada como fundamento para sua declaração de abusividade, entendimento que ainda se mantém há muitas décadas também na jurisprudência brasileira. A greve continua sendo tolhida e amordaçada pelo sistema jurídico, sob o rótulo de ser um movimento político, como se o trabalhador ao vestir o crachá ou o uniforme deixasse de ser um ser político e, portanto, estivesse impedido de refletir, debater e reivindicar seus anseios sociais, políticos e econômicos.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. Vários tradutores. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **RO-10633-71.2017.5.03.0000**. Greve dos metroviários de Belo Horizonte - Recurso ordinário em ação declaratória de abusividade de greve – preliminares rejeitadas – greve política e com paralisação total do metrô – descumprimento de ordem judicial – mantido o desconto do dia parado pela abusividade do movimento paredista - honorários advocatícios expungidos. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, 30 de maio de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **RO-130-66.2017.5.11.0000**. Recurso ordinário em dissídio coletivo de greve. Greve contra as reformas trabalhista e previdenciária (28/04/2017). Não atendimento aos requisitos de que dispõe a lei nº 7.783/1989. Abusividade da greve. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **EI-DCG-1000418-66.2018.5.00.0000**. Embargos infringentes. Abusividade da greve. Natureza política do movimento paredista. Não provido. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 26 de fevereiro de 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **RO-1001268-03.2017.5.02.0000**. Dissídio coletivo de greve. Recurso ordinário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. 1. Greve geral contra as reformas trabalhista e previdenciária. Abusividade, segundo a maioria dos membros desta Seção. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 06 de junho de 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 05 maio 2020.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução de Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

MARX, Karl. **A miséria da filosofia**. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Tradução de Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

ZOLA, Émile. **Germinal**. Tradução de Eduardo Nunes Fonseca. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.